



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.834

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.934, de 01/06/1989.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, tendo em vista as disposições da Resolução n° 1.485 e da Circular n° 1.318, de 25.05.88 e 27.05.88, respectivamente os pedidos de autorização e registro de importações financiadas a prazo superior a 720 dias ficam subordinados aos procedimentos previstos no Comunicado FIRCE n° 25, de 02.12.75, com as alterações introduzidas por esta Carta-Circular.

2. A sistemática constante do item 1, alínea “a”, do Comunicado FIRCE n° 25, é substituída pela seguinte:

a) OS interessados deverão dirigir-se à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), encaminhando, para manifestação quanto ao enquadramento da operação nas condições estabelecidas pela Resolução n° 1.485 e pela Circular n° 1.318, os documentos necessários ao exame do assunto por aquela Carteira e por este Banco, inclusive, devidamente preenchido, o formulário de pedido de autorização e registro de importação financiada obtido no Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou em qualquer Departamento Regional deste Banco;

b) verificado pela CACEX que a operação atende ao disposto na Resolução n° 1.485 e na Circular n° 1.318, o pedido de autorização e registro será encaminhado por aquela Carteira ao FIRCE ou às Divisões e Núcleos com atribuições de Fiscalização e Registro de Capitais estrangeiros, nos Departamentos Regionais deste Banco, observado o zoneamento geográfico estabelecido no Comunicado FIRCE n° 23, de 16.02.73, com as alterações posteriores.

3. A entrega de documentos prevista no item 1, alínea “c” do Comunicado FIRCE n° 25, para fins de emissão de “Esquemas de Pagamento”, observado o zoneamento geográfico mencionado no item anterior, deverá ser feita nos Departamentos Regionais deste Banco ou diretamente ao FIRCE.

4. Os itens 4 e 6 do Comunicado FIRCE n° 25 passam a vigorar com as seguintes redações:

“4. Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal (“down payment”) poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX. Em qualquer hipótese, o pagamento através de remessa cambial deverá observar os limites e condições previstos no item III da Resolução n° 1.485 e no item 9 da Circular n° 1.318.

6. No caso de operações de empresas sujeitas ao regime dos Decretos n°s 84.128 e 93.872, de 29.10.79 e 23.12.86, respectivamente, entre os documentos a serem entregues à CACEX, na forma do item 1, alínea “a”, deste Comunicado, deverão constar ainda o reconhecimento de prioridade e a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.”

Carta-Circular n° 1.834, de 15.09.88.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Em consequência, fica revogada a Carta-Circular nº 811, de 06.10.82.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1988.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen.